

PARECER N° , DE 2022

SF/22013/24668-75

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 987, de 2021 (PDC nº
173/2015), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo da
Comunidade da Dominica, assinado em Roseau,
em 7 de julho de 2014.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 166, de 27 de maio de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 96, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 13 de maio de 2015.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo 1º define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2º estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

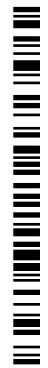
O Artigo 3º prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo 4º, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: a) definição e avaliação; b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) análise e aprovação de planos de trabalho; d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo 5º, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Nos termos do Artigo 6º, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento de suas funções.

O Artigo 7º cuida do tratamento ao pessoal envolvido na execução do Acordo. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, com base na reciprocidade: a) vistos conforme as regras aplicáveis a cada Parte; b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada; c) isenção das taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes quando da reexportação dos bens pessoais; d) isenção de impostos sobre renda quando a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício; e f) facilidades de repatriação em situações de crise. Ainda no corpo desse Artigo, define-se



SF/22013/24668-75

que nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os impostos de importação e demais taxas serão devidos.

O Artigo 8º determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9º, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo 10 determina que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Finalmente, nos termos do Artigo 11, as Partes concordam que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas. Eventuais emendas também serão feitas por notas diplomáticas, com o mesmo mecanismo para entrada em vigor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos informa que o texto foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e negociado com Dominica em coordenação com o Itamaraty, e que tem por



SF/22013/24668-75

objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com o Governo dominiquense. Ressalta também que o Governo brasileiro já desenvolve um programa de cooperação com aquele país, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la

Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, destarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

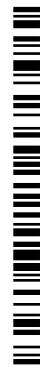
Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O Artigo 3º do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressual acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo, ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressual, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de



SF/22013/24668-75

desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.

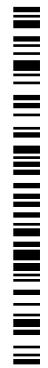
III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, a opinião é pelo voto favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 987, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22013/24668-75